



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**ACÓRDÃO Nº 84.810**  
**AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO**  
**PROCESSO N.º 20093005918-1**  
**COMARCA DE ORIGEM: RONDON DO PARÁ**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RECORRIDOS: DOMÍCIO DE SOUZA NETO**  
**ADVOGADA: DANIELA DE SOUZA SENA**  
**RECORRIDO: LOURIVAL DE SOUZA COSTA**  
**ADVOGADO: ITAMAR GONÇALVES CAIXETA**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS**  
**RELATORA: DESA. THEREZINHA MARTINS DA FONSECA**

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE IMPRONUNCIOU OS RÉUS– PREFACIAL DE INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES DO RECURSO APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM INGNORADAS PELO MAGISTRADO A *QUO* AS PROVAS DA ACUSAÇÃO QUE DEMONSTRAM INDÍCIOS SÉRIOS DE AUTORIA CONTRA OS RECORRIDOS, RAZÃO POR QUE SE FAZ NECESSÁRIA A PRONÚNCIA DOS MESMOS PARA REGULAR SUBMISSÃO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PROCEDÊNCIA. VERIFICAM-SE PRESENTES OS REQUISITOS DA PRONÚNCIA. HÁ PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE OS ACUSADOS TENHAM SIDO COLABORADORES DO HOMICÍDIO QUALIFICADO EM COMENTO, CONFORME PROVAS TESTEMUNHAIS. INDÍCIOS SUFICIENTES A ENSEJAR A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO E REGULAR SUBMISSÃO DOS RÉUS AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

**VISTOS, ETC.,**

**ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES COMPONENTES DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.

ESTA SESSÃO FOI PRESIDIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **RAIMUNDO HOLANDA REIS**, PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
BELÉM, 11 DE FEVEREIRO DE 2010.

---

**THEREZINHA MARTINS DA FONSECA**  
Desembargadora Relatora

**AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO**  
**PROCESSO N.º 20093005918-1**  
**COMARCA DE ORIGEM: RONDON DO PARÁ**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RECORRIDOS: DOMÍCIO DE SOUZA NETO**  
**ADVOGADA: DANIELA DE SOUZA SENA**  
**RECORRIDO: LOURIVAL DE SOUZA COSTA**  
**ADVOGADO: ITAMAR GONÇALVES CAIXETA**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS**  
**RELATORA: DESA. THEREZINHA MARTINS DA FONSECA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Estadual contra sentença que impronunciou os réus Domício de Souza Neto e Lourival de Souza Costa.

Versam os autos sobre ação penal de crime de homicídio, tendo como vítima o senhor José Dutra da Costa, morto por projéteis de arma de fogo, fato ocorrido em 20 de novembro de 2000, nesta cidade, às 19:30 h, em frente à casa da vítima, situada à Rua Paraguai nº418, neste município.

Após a consumação do delito, onde o executor Wellington de Jesus Silva foi preso em flagrante, após ter caído em um buraco, assim que efetuou os disparos, chegou-se a conclusão de que o ato foi perpetrado por encomenda, posto que o mesmo confessou ter recebido o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), tendo o delito como intermediários da negociação, Ygoismar Mariano da Silva e Rogério de Oliveira Dias, primos do executante e que teriam ido buscá-lo na Bahia para executar o crime, e, ainda como mandante do evento ilícito o senhor Décio José Barroso Nunes.

Compulsando os autos, verifica-se que o Órgão Ministerial aditou, por duas vezes, a denúncia oferecida. No primeiro aditamento, foi incluído entre os demais denunciados o acusado Domício de Souza Neto. A segunda, para incluir o indiciado Lourival de Souza Costa. Ambos como partícipes do delito em epígrafe, capitulado no art. 121, §2º, I, II e IV c/c art.29 do Código Penal.

Explicita o aditamento à exordial acusatória que Domício de Souza Neto foi indiciado em decorrência do depoimento da testemunha Raimundo Nonato da Silva, o qual afirmou ser a arma do crime pertencente a Domício, que por sua vez era empregado da fazenda de Lourival de Souza Costa, afirmando que o acusado Domício fugiu logo em seguida a prática do crime, sendo recapturado pela polícia federal após transcorrido mais de 05 (cinco) anos da data do delito.

Quanto ao recorrido Lourival de Souza Costa, foram colacionados aos autos relatório da Polícia Federal, o que motivou o Ministério Público como prova nova, a ofertar o segundo aditamento à denúncia para incluir o referido acusado.

A peça vestibular, de acordo com o relatório da Polícia Federal acrescentou que o novo denunciado Lourival de Souza Costa era patrão do acusado Domício de Souza Neto, e foi visto por duas vezes no local do crime às vésperas da ocorrência dos fatos, ensinando a casa da vítima para o executor Wellington. Afirma ainda que o recorrido Lourival deu esconderijo em sua fazenda aos réus Domício, Wellington, Rogério e Ygoismar, antes e após o cometimento do crime, bem como deu fuga à família do réu Domício, após o cometimento do delito.

Regularmente transcorrida a instrução criminal, diversas provas foram produzidas, e, em alegações finais o Ministério Público, requereu a procedência da denúncia e a conseqüente pronúncia dos acusados para que fossem submetidos a julgamento pelo Conselho de Sentença.

O MM. Juízo *a quo* impronunciou os acusados. Com efeito, expôs detidamente que os indícios de autoria por parte dos referidos recorridos são por demais vagos, não havendo motivos para submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular.

O Ministério Público, irresignado com a referida decisão, interpôs o presente recurso penal em sentido estrito, visando a pronúncia dos recorridos, com seu conseqüente julgamento pelo Tribunal do Júri.

Aduziu, em razões recursais, que foi desconsiderado pela sentença de pronúncia os depoimentos testemunhais constantes dos autos, que por sua vez são reveladores do envolvimento dos réus na empreitada criminosa que culminou na morte do sindicalista José Dutra da Costa.

Explicita que ressurgem dos autos que o recorrido Lourival de Souza Costa, conhecido pela alcunha de "Pirrucha", nos dias que antecederam o crime, foi visto pelo vizinho da vítima, em companhia de Wellington, autor dos disparos que vitimaram "Dezinho", às proximidades da casa da vítima, apontando-a ao pistoleiro, sendo tal assertiva aduzida pela viúva de Dezinho em seu depoimento.

Alega não haver dúvidas de que deve ser aplicado o princípio *in dubio pro societate* no presente caso, para a pronúncia dos recorridos, tendo em vista a existência de indícios suficientes de autoria do crime.

Aduz, assim, com veemência, que não foi dado o valor correto às provas produzidas em desfavor dos recorridos, devendo ser modificada a sentença para que os mesmos sejam pronunciados e submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em contra-razões do recorrido Domício de Souza Neto, a sua defensora refutou os supostos indícios contra o mesmo, sustentando que a arma do crime não era dele, que jamais fugiu da cidade e que sua ex-companheira, quando deixou o município não saiu agachada dentro do veículo. Desta feita, não ficou clara a suposta associação clara e direta do acusado, ora recorrido, com o crime em questão, não havendo indícios de autoria, mas tão somente

meras suposições, visto que as provas colhidas na fase policial não foram ratificadas em juízo. Ao final, pugnou pela improcedência do recurso.

O recorrido Lourival de Souza Costa, por sua vez, postulou pelo improvimento do recurso, visto que não há motivação, nem interesse do acusado no cometimento do crime, bem como não existem provas contra o mesmo.

Em segundo grau, o Procurador de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso. Asseverou que inexistem indícios suficientes da participação dos recorridos no delito, só restando ao Magistrado *a quo* prolatar pela decisão de impronúncia, verificando-se escorreita a sua decisão. Ressaltou ainda que enquanto não extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, se houver novos elementos probantes, ser instaurado novo processo contra os ora recorridos.

**É o relatório. Peço julgamento para a próxima data desimpedida.**

Belém, 12 de janeiro de 2010.

---

**THEREZINHA MARTINS DA FONSECA**  
**Desembargadora Relatora**

#### **VOTO**

O Ministério Público recorreu em sentido estrito da decisão que impronunciou os acusados, alegando, em síntese, que foram desconsideradas as provas que demonstram a culpabilidade dos réus/recorridos.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que o recurso penal em sentido estrito foi interposto em 23.11.2007, sendo as razões apresentadas em 19.12.2007, ou seja, em data anterior à vigência da lei 11.689/08, a qual alterou a sistemática processual pertinente. Desta feita, não há motivos para acolher a impugnação ministerial, e conhecer do recurso como apelação, tendo em vista que foi apresentado o recurso correto à época.

No que se refere a preliminar de intempestividade da apresentação das razões recursais, verifica-se que não merece prosperar, eis que o recurso foi interposto tempestivamente e, portanto o oferecimento das razões fora do prazo legal não configura nulidade processual, mas mera irregularidade. Neste sentido:

**(TRF4-007049) RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. PREFACIAL DE INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES DO RECURSO APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. PRESCRIÇÃO EM FACE DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO PROMOVIDA SEM RESPALDO EM UM MÍNIMO DE PROVA CONSISTENTE.**

**Tempestivo o recurso, a apresentação das respectivas razões fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não impedindo o conhecimento da irresignação.** (Recurso em Sentido Estrito n.1999.70.02.010921-9/PR, 7ª

Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 27.02.2007, unânime, DE 14.03.2007)

Destarte, o fato de as razões recursais serem apresentadas além do prazo do art. 588 do CPP, constitui mera irregularidade, quando o recurso foi interposto a tempo e modo, não obstando assim o seu processo e julgamento. Rejeito a preliminar.

Adentrando no mérito do presente recurso, é cediço que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, em que é possível determinar a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri se presentes os requisitos legais, conforme salienta o art. 408 do CPP.

Não é em outro sentido a lição doutrinária, senão vejamos:

*“Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio in dubio pro reo, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (in dubio pro societate)”* (In. **Código de processo penal interpretado**. 11ª Ed. Atlas, 2003. p. 1084)

É constitucionalmente assegurada a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, não podendo este Tribunal analisar profundamente fatos e provas sob pena de prejudicar a causa, violando o princípio do Juiz natural e até mesmo reduzindo a possibilidade de exercício da ampla defesa por parte dos acusados.

Ocorre, todavia, que da análise acurada do feito, percebem-se presentes os requisitos de admissibilidade para prolação da sentença de pronúncia e conseqüente submissão dos recorridos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como se passa a demonstrar.

Há provas nos autos demonstrando fortes indícios de autoria por parte dos ora recorridos Domício e Lourival.

Da leitura dos autos, verifica-se que Wellington de Jesus Silva, quem efetuou os disparos de arma de fogo que ceifaram a vida da vítima, ao ser preso afirmou categoricamente que o crime teria sido cometido a mando de terceiros, que lhe haviam prometido um valor em dinheiro para que matasse a vítima.

Com efeito, Wellington foi denunciado, assim como Ygoismar Mariano da Silva, Rogério de Oliveira Dias e Décio José Barroso Nunes.

Os presentes autos foram iniciados quando remetidos ao Órgão Ministerial autos de inquérito policial suplementar, realizado com base nas investigações feitas pela Polícia Federal que originou um relatório, no qual estão delineadas as condutas dos recorridos. Com efeito, passa-se a transcrever trechos do supracitado relatório, às fls. 326-335 do 2º volume dos autos:

*“Em 21 de novembro de 2000, o sindicalista JOSÉ DUTRA DA SILVA, vulgo DEZINHO, foi assassinado em sua casa, pelo pistoleiro WELLINGTON DE JESUS. (...)*

*De acordo com o que consta nos autos, WELLINGTON teria se dirigido até a casa de DEZINHO sob a alegação de que faria de uma consulta sobre questões de aposentadoria. Ao ser recebido pelo sindicalista, e travar breve conversa, teria sacado um revólver calibre 38 e disparado três tiros. DEZINHO, mesmo mortalmente ferido, ainda conseguiu se jogar em cima do algoz, tendo ambos caído em uma vala, o que fez com que o assassino fosse detido pelos companheiros do falecido e apresentado à polícia.*

*Logo após o crime surgiu o nome do fazendeiro DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES, conhecido por DELSÃO, como mandante do crime. (...)*

*Em razão de ter desistido de assassinar DEZINHO, PEDRO foi morto por três pistoleiros, e seu irmão FRANCISCO vive hoje sob proteção policial em Brasília. (...)*

*Com o início das investigações, descortinou-se que WELLINGTON, que vivia na Bahia, fora contratado pelo primo YGOISMAR MARIANO DA SILVA, que se encontra com prisão preventiva. YGOISMAR teria sido o intermediário entre DÉCIO e o pistoleiro.*

*A motivação de DÉCIO teria sido a possível invasão de suas terras pelo grupo de sem-terras liderado por DEZINHO.*

*Hoje, o processo sobre a morte de DEZINHO possui quatro denunciados, a saber: WELLINGTON DE JESUS SILVA, YGOISMAR MARIANO DA SILVA, ROGÉRIO DE OLIVEIRA DIAS, estes dois intermediários e DÉCIO JOSÉ BARROSO NUNES, suposto mandante, e encontra-se em fase de alegações finais, para posterior sentença de pronúncia. (...)*

*O grupo teria contratado RAÚL pela quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para levar a cabo o intento. RAÚL, por sua vez contratou YGOISMAR MARIANO DA SILVA e ROGÉRIO OLIVEIRA DIAS, ambos primos, os quais chamaram o irmão de ROGÉRIO, de nome WELLINGTON DE JESUS SILVA, para concretizar o crime.*

*WELLINGTON é o irmão mais novo de ROGÉRIO, e até então inexperiente na profissão de pistolagem. Porém, como era da Bahia, não era conhecido e dificilmente poderia ser encontrado.*

*Conforme já exposto acima, WELLINGTON efetivamente levou a cabo o contrato criminoso, logrando êxito em assassinar DEZINHO, porém sendo preso em flagrante pelos companheiros do sindicalista.*

*Durante o iter do crime, YGOISMAR aguardava WELLINGTON em lugar próximo, a fim de providenciar sua fuga. Com a detenção pelos sem-terra do atirador, YGOISMAR empreendeu fuga, se homiziando na fazenda de LOURIVAL DE SOUZA COSTA, vulgo PIRRUCHA, que na época enfrentava problemas com o grupo de DEZINHO, que invadira parte de sua área.*

*MANOEL FERREIRA DA COSTA, sogro do Sr. DÉCIO, e seu filho, teriam dado fuga a YGOISMAR, RAÚL e ROGÉRIO, no dia posterior ao crime, levando-os para Açailândia, MA, onde SERGIPANO mantém propriedade.*

*RAÚL, cujo nome é DOMÍCIO DE SOUZA COSTA, e é primo de SERGIPANO, seria empregado de LOURIVAL DE SOUZA COSTA, vulgo PIRRUCHA, o qual teria sido visto por duas vezes próximo à casa de DEZINHO, de moto, com alguém na garupa, sendo que em uma das vezes foi visto apontando o imóvel para o carona.”*

Com efeito, verifica-se a existência de indícios fortes de autoria, que não poderiam ser afastados de plano e subtraídos da análise pelo juízo natural dos crimes dolosos contra a

vida, posto que de acordo com os depoimentos testemunhais, os recorridos tiveram ligação com o homicídio ora apurado, sendo o réu Domício, acusado de ter sido um dos intermediadores do delito, recebendo a quantia de R\$25.000 (vinte e cinco mil reais) para contratar o pistoleiro que iria dar cabo ao intento de ceifar a vida do sindicalista.

Nesse viés, passa-se a transcrever trecho do depoimento do executor dos disparos, Wellington de Jesus Silva, prestado em sede policial, às fls. 28-31 (volume 1 dos autos):

*“Perguntado ao conduzido, qual o local combinado para irem após o crime? Respondeu que iriam para a roça que o padraço do Igoismar toma conta”*

O padraço do acusado Igoismar Mariano da Silva era o recorrido DOMÍCIO, que mantinha união estável com a mãe do mesmo de nome Ademaria Mariano da Silva. Assim, verifica-se que o próprio executor afirmou que após a consumação do delito iria se refugiar na roça em que o recorrido Domício tomava conta, qual seja, a fazenda do outro recorrido Lourival. Veja-se o depoimento de Jilirman Mariano da Silva, irmão de Igoismar:

*“Que sua genitora ADEMARIA MARIANO DA SILVA, juntamente com seu companheiro e padraço do declarante conhecido por “RAUL”, cujo o nome completo o mesmo não sabe informar não, mas moram na fazenda pertencente ao senhor LOURIVAL, conhecido por “PIRRUCHA”.*

Nesta fase do processo, que se perfaz em um juízo de admissibilidade da acusação, não deve prosperar a tese sustentada pelo acusado Domício de que os indícios de autoria apontados ao mesmo sucumbiram em face das declarações das testemunhas inquiridas em juízo, Silvana Rocha Almeida e Maria das Graças Dias Silva.

O fato da primeira testemunha Silvana Almeida não ter reconhecido a arma do crime como sendo a que viu na posse do acusado quando trabalhava na fazenda de sua mãe não ameniza os indícios de autoria, uma vez que declarou a testemunha ter o acusado trabalhado na fazenda de sua mãe bem antes da morte da vítima José Dutra Costa e, que a referida arma que viu à época possuía cabo mais claro, bem como nada impede que tenha possuído outras armas.

Em juízo, a viúva da vítima Maria Joel Dias da Costa, às fls. 312/313, enfatiza a existência de indícios fortes de autoria por parte do acusado Lourival, conhecido por Pirrucha:

*“Que lembra que cerca de duas semanas, um vizinho que não recorda o nome, procurou o seu marido, para dizer que um homem conhecido por Pirrucha, acompanhado de outra pessoa em uma moto, passou duas vezes em frente de sua casa, que inclusive desceram do veículo e apontavam para a casa da declarante como se indicassem o endereço do sindicalista. (...) Que o esposo da declarante, em razão do cargo que ocupava, achava que o Sr. Pirrucha nutria por ele uma certa inimizade em razão do mesmo defender os interesses dos trabalhadores, aos quais se opunha o cidadão chamado Pirrucha.”*

O depoente Francisco Martins da Silva Filho, na polícia, após fazer menção sobre diversos crimes perpetrados pelo Sr. Pedro, seu irmão, por “Delsão” e seu grupo criminoso, do qual faziam parte os ora recorridos, continua seu depoimento nos seguintes termos:

*“(…) Que é do conhecimento do declarante que “Delsão” juntamente com outros fazendeiros da região encomendou a morte do líder sindical JOSÉ DUTRA DA COSTA, o “DEZINHO”, ao seu irmão PEDRO em razão de que o mesmo havia denunciado a diversos Órgãos do Estado, bem como entidades sindicais dos diversos crimes cometidos pelo poderoso grupo do qual faz parte “Delsão” e seu irmão Pedro; Que o declarante tomou conhecimento através de uma fita gravada por seu irmão que esse grupo de criminosos é constituído de aproximadamente 20 pessoas e que o líder é conhecido e chamado pelo codnome de “Juiz”, que é quem decide tudo; (...) Que após a morte de seu irmão o declarante procurou “Dezinho” e avisou que com toda certeza o próximo a morrer seria ele, como realmente veio a ocorrer depois de duas semanas após a morte de Pedro (...) Que, o declarante passa a enumerar as pessoas que fazem parte desse grupo criminoso, como sendo: “DELSÃO”; “VELOSO” e seu irmão; PAULO DA JANGADA”; “JOÃO” (gerente do “DELSÃO”); “PIRRUCHA”, fazendeiro e seu capanga conhecido por “HAL” ou “RAUL”; “DUCA”; “JOCA” e Dr. ANTÔNIO DI ANGELES, e ainda “OLÁVIO ROCHA”. (fls.127-131; volume 1)*

Como se percebe da leitura das principais partes do depoimento da testemunha Francisco Martins da Silva Filho, percebe-se que este é riquíssimo em detalhes e isento de contradições, razão por que não deve ser ignorado.

Com efeito, em virtude desta testemunha ser irmão de Pedro, teve informações privilegiadas sobre as pessoas de Décio José Barroso Nunes, e como os recorridos Lourival, vulgo “Pirrucha”, e Domício, de alcunha “Raul”, possivelmente faziam parte de um grupo de extermínio.

Extraí-se, ainda, do referido depoimento, que o irmão do então depoente havia matado diversas pessoas a mando do ora recorrido, bem como que tenha havido deliberação do grupo de extermínio para ceifar a vida da vítima “Dezinho”.

Ora, se na presente fase processual não se cogita de cotejo aprofundado de provas, a ser realizado pelo Tribunal do Júri na ocasião adequada, não se pode também fechar os olhos para as provas constantes nos autos. Os depoimentos apresentados são idôneos, isentos de contradições e ricos em detalhes, os quais devem ser devidamente apurados pela autoridade competente, *in casu*, o Conselho de Sentença.

Desta maneira, há indícios de que o recorrido Lourival, vulgo Pirrucha, integre grupo de extermínio que, tendo decidido pela morte da vítima, tenha encomendado sua morte, visto que seu nome aparece em diversos depoimentos.

Diante de tais fatos, percebe-se que a sentença de impronúncia não levou em consideração diversas provas que apontam os indícios suficientes de autoria por parte dos ora recorridos.

Determina o Código de Processo Penal, mais precisamente em seu art. 408, que, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do delito, deve o réu ser pronunciado e, conseqüentemente, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Os indícios de autoria foram expostos acima, enquanto que a materialidade do delito está comprovada pelo laudo necroscópico realizado na vítima.

Não há outra opção que não a pronúncia do acusado, visto que se encontram presentes os requisitos legais, afinal, como já exposto, não se requer provas cabais do delito para a pronúncia, mas apenas indícios de autoria por parte dos réus.

A jurisprudência é uníssona neste sentido:

**STF: “POR SER A PRONÚNCIA MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, NÃO É NECESSÁRIA PROVA INCONTROVERSA DO CRIME, PARA QUE O RÉU SEJA PRONUNCIADO. AS DÚVIDAS QUANTO À CERTEZA DO CRIME E DA AUTORIA DEVERÃO SER DIRIMIDAS DURANTE O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES DO STF”**

**STF: “PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO, BASTA QUE O JUIZ SE CONVENÇA, DANDO OS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO, DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS DE QUE O RÉU SEJA AUTOR”**

Desta maneira, encontrando-se presentes os requisitos da pronúncia, deve esta ser decidida positivamente para julgar a viabilidade da acusação, com o respectivo julgamento do acusado pelo Conselho de Sentença.

Ante tais fatos, entendo que os recorridos devem ser pronunciados, por estarem presentes os requisitos legais.

Desta forma, havendo prova da materialidade do crime e indícios veementes de autoria devem os recorridos serem PRONUNCIADOS pela prática do crime constante do art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.

De todo o exposto, conheço do recurso, porque presentes os seus requisitos legais, e dou-lhe provimento para, pronunciando os réus, sejam os mesmos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, que é o seu juízo natural.

**É o meu voto.**

Belém, 11 de fevereiro de 2010.

---

**THEREZINHA MARTINS DA FONSECA**  
**Desembargadora Relatora**